



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011736/2005-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.279 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WAGNER HENRIQUE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

IRPF. GRATIFICAÇÃO. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A LEI Nº 8.852/1994 NÃO AUTORGA ISENÇÃO.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos. A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Súmula CARF nº 68).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canario da Silva. Ausente o Conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

O recurso voluntário é decorrente do indeferimento da manifestação de inconformidade da solicitação de restituição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre gratificação compensação orgânica, décimo terceiro salário, adicional de férias até o limite de um terço da retribuição habitual, adicional por tempo de serviço, relacionado aos exercícios 2001 a 2005, pela DRF Brasília/DF. Os valores pleiteados pelo contribuinte estão relacionados na tabela de folha 3.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, afirmando que não ocorreu a decadência referente ao período anteriormente a novembro de 2000 e, quanto ao mérito, menciona o Princípio da Legalidade e argumenta que o pedido de restituição estaria amparado pela Lei nº 8.852/1994, que excluiu da remuneração ou vencimento as verbas mencionadas.

A DRJ Brasília, por meio do Acórdão nº 03-24.507 (fls. 144 a 148), indeferiu a solicitação, informando que os rendimentos são tributáveis e que o direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte finda com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Cientificado em dezesseis de maio de 2008 (fl. 150, verso), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em dezessete do mês subsequente (segunda-feira).

Na sua defesa, alega que o pedido inicial foi fundamentado no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, que exclui da remuneração a gratificação natalina, o adicional de férias até o limite de um terço sobre a restituição habitual, o adicional por tempo de serviço e a gratificação de compensação orgânica. Portanto, não sendo esses rendimentos porção tributável dos vencimentos dos servidores civis e militares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente solicita que sejam considerados isentos do imposto de renda o adicional por tempo de serviço, a gratificação de compensação orgânica, o décimo terceiro salário e o adicional de férias até o limite de um terço, com base na Lei nº 8.852, de 1994, restituindo-lhe os valores retidos na fonte.

A questão da decadência, como já citou o requerente, já foi afastada pela DRJ.

Compulsando aos autos, verifica-se que não procede a argumentação do contribuinte quanto à restituição do imposto, haja vista que a Lei nº 8.852, de 1994, no dispositivo citado, não contempla as hipóteses de incidência ou isenção do imposto de renda pessoa física. A lei – que dispõe sobre a aplicação dos art. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal – apenas define o que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para efeitos dos seus dispositivos. As exclusões referem-se unicamente ao conceito de remuneração.

A lei que concede isenção, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, deve ser específica. Ainda, conforme expresso no Código Tributário Nacional, art. 11, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente.

De acordo com a Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, a tributação independe “da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos [...] e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

As verbas relacionadas pelo recorrente são expressamente declaradas como tributáveis no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

[...]

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16): (grifos nossos).

Os rendimentos isentos do imposto de renda estão consolidados no Capítulo II do Título IV do RIR/1999 (arts. 39 a 42), a as gratificações e adicionais referidos não estão computados entre os rendimentos isentos e não tributáveis.

Por fim, na Súmula CARF nº 68, de aplicação obrigatória pelos membros deste Colegiado, está expresso o entendimento de que “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator